



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004260-96.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YAGO SILVA MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, “in limine”, do agravo em execução apresentado em duplicidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004260-96.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais – Foro Central Criminal

Agravante: Yago Silva Miranda

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2112

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA –**

Decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa. Alegação de hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública. Tema 931 do C. STJ. Mera reiteração de outro recurso recém interposto pelo recorrente em face da mesma decisão. Agravo anteriormente distribuído que será objeto de apreciação por esta relatora. Reconhecimento da litispendência. **Agravo não conhecido, “in limine”.**

Vistos.

Yago Silva Miranda interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara de Execuções Criminais do Foro Central Criminal, Comarca de São Paulo, que, nos autos da Execução Penal de Multa nº 1011874-72.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da pena de multa do sentenciado, determinando, ainda, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 115/116).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, sustentando que: a) o sentenciado comprovou que se encontra em situação de hipossuficiência; b) não foram encontrados quaisquer bens ou valores nas

pesquisas realizadas nos autos; c) não houve na decisão agravada a indicação de qualquer elemento do caso concreto apto a demonstrar que o agravante pode pagar a multa sem afetar seu sustento e o de seus familiares, tal como exige a tese pacificada no Tema 931 do STJ. Assim, requereu a extinção da pena de multa, prequestionando a matéria (fls. 01/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 126/132).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 133).

É o relatório.

O pedido não deve ser conhecido “in limine”.

Verifico que o presente recurso foi interposto em duplicidade, por aparente equívoco, tendo sido protocolado em 20/03/2025, e contando com as mesmas partes, pedido e causa de pedir do agravo em execução nº 0003869-44.2025.8.26.0050, interposto em data anterior, no dia 17 de março de 2025, e distribuído anteriormente a esta Relatora, em evidente hipótese de litispendência.

Neste prisma, uma vez que a matéria objeto deste agravo será enfrentada no julgamento daquele recurso, primeiramente distribuído, inviável que o presente seja conhecido.

Nesse sentido:

*“Agravo em Execução Penal – Livramento condicional
– Cognoscibilidade – Descabimento – Coexistência de
idêntica insurgência – Litispendência – Igualdade de*

partes, pedidos e causa de pedir – Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013736-70.2024.8.26.0996; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

“Agravo em execução – Insurgência defensiva contra r. decisão que indeferiu pedido de remição pela leitura – Inadmissibilidade – Mera reiteração de agravo anterior – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002278-48.2024.8.26.0158; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço**, “**in limine**”, do agravo em execução apresentado em duplicidade.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora